

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2023

DA SÍNTESE DO VETO

A Prefeitura Municipal de Constantina apresentou voto integral ao Projeto de Lei nº 11/2023, que “Altera a Lei Municipal nº 3.330, de 30 de dezembro de 2014, que ‘Estabelece o Código Tributário Municipal, consolida legislação tributária e dá outras providências’, para incluir previsões específicas em relação à tributação de condomínios”, discriminando as razões em seu Ofício GAB. Nº 244/2023. Em apertada síntese, elas fundamentam o voto ao apontar inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto-orçamentário financeiro.

Entretanto, *data venia*, tais entendimentos não merecem prosperar, pelas razões que passa a expor.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, importa destacar que o processo legislativo é encerrado tão somente com a apreciação do voto pelo Poder Legislativo. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual se exemplifica:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VETO PRESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DO VETO PELO CONGRESSO NACIONAL. ART. 66, § 4º, DA CRFB/88. TRANSFORMAÇÃO EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL. LEI 13.327/2016. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O exercício da função legislativa se encerra com a apreciação do voto presidencial pelo Poder Legislativo**, o que prejudica a análise de mandado de segurança que impugna o processo legislativo. Precedentes: MS 21.648, Rel. Min. Octavio Gallotti, Rel. p/ Acórdão: Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19.09.1997; MS 20.951, Rel. Min. Aldir Passarinho, Tribunal Pleno, DJ 21.08.1992, e MS

20.910, Rel. Min. Carlos Madeira, Tribunal Pleno, DJ 05.05.1989. (...) (STF - AgR MS: 34439 DF - DISTRITO FEDERAL 0057990-98.2016.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/10/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 13-11-2017)

Deste modo, a exigência no mesmo sentido do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi plenamente cumprida durante o curso do processo legislativo, na medida em que, *in casu*, encontra-se o projeto instruído de estimativa de impacto orçamentário.

Portanto, sem mais razões que maculem o presente projeto de antijuridicidade de qualquer tipo, fica assente sua plena constitucionalidade, de modo que reúne os atributos necessários ao ingresso no ordenamento jurídico municipal.

É o que nos parece.

Vinícius Marcolino Filho

OAB/PR 118.495



Matheus Schilling

OAB/RS 124.915